

PROJETO DE LEI N.º 1.452, DE 2011

(Do Sr. Wilson Filho)

Concede benefício tarifário para professores carentes no serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros, nos termos especificados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3697/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Fica garantido a professores carentes, por motivo do exercício da profissão, o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do bilhete de passagem do serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros.
- § 1º Para efeito desta Lei, considera-se carente o professor cuja renda familiar seja igual ou inferior a três salários mínimos.
- § 2º O benefício de que trata o *caput* abrange os professores em atividade nos cursos regulares do ensino infantil, fundamental, médio e superior, bem como de cursos técnicos e profissionalizantes.
- § 3º Para viabilizar o desconto referido no *caput*, o poder público concedente e as empresas prestadoras do serviço adotarão as providências cabíveis para o atendimento ao disposto no *caput* do art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
- Art. 2º Serão definidos em regulamento os mecanismos e os critérios para o gozo do benefício tarifário concedido nos termos desta Lei.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que já acontece em relação aos idosos e às pessoas com deficiência física, esta proposição intenta oferecer aos professores carentes um benefício tarifário no serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros.

Entendemos que é importante tal benefício uma vez que o profissional que se dedica à transferência do ensino e do conhecimento merece ter o direito a diminuição de despesas com sua locomoção entre o local onde mora e o local onde ensina. Este fato fica evidente quando se afirma o requisito essencial de que este direito ao desconto só é possível se o professor estiver em locomoção por motivo do exercício da profissão.

Ainda para viabilizar o benefício, estamos prevendo que o poder público concedente e as empresas prestadoras do serviço adotarão as providências cabíveis para o atendimento ao disposto no *caput* do art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, isto é, para garantir o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos em andamento. No Estatuto do Idoso, essa previsão encontra-se presente em regulamento, mas preferimos trazê-la para o corpo da lei como forma de minimizar eventuais polêmicas em torno da questão do financiamento do benefício.

Ainda tomando como exemplo o Estatuto do Idoso, remetemos à regulamentação as questões operacionais envolvidas na concessão do desconto pretendido, como os meios de comprovação de renda e de acesso ao bilhete passagem com desconto.

Diante do mérito social da proposta, esperamos vê-la aprovada o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011.

Deputado Wilson Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

- Art. 36. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.
- Art. 37. É inexigível a licitação na outorga de serviços de telecomunicações de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987, de 1995, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1995; 174° da Independência e 107° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Raimundo Brito

FIM DO DOCUMENTO